

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2020 <sup>1</sup>**  
**(Apensados: PLP nº 16/2021 e PLP nº 23/2021)**

**1. Síntese da Matéria:** O PLP 11/2020 prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual, os quais deverão ser inferiores aos preços médios desses combustíveis. Também assegura ao contribuinte a restituição do excesso de ICMS exigido por substituição tributária “para frente”.

À proposição, foram apensados o PLP nº 16/2021, de autoria do Poder Executivo, ao qual foram apresentadas quatro Emendas de Plenário, e o PLP nº 23/2021, de autoria do Deputado Léo Moraes.

O PLP nº 16/2021 define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. Foram as seguintes emendas apresentadas: (i) a Emenda nº 1 traz disposições sobre a substituição tributária e as obrigações acessórias do ICMS; (ii) a Emenda nº 2 prevê que as alíquotas do ICMS monofásico incidente sobre os lubrificantes será ad valorem; (iii) a Emenda nº 3 exclui da incidência monofásica do imposto o gás natural e os demais hidrocarbonetos gasosos combustíveis; e a Emenda nº 4 veda a alienação de unidades de produção de combustíveis da Petrobrás até que seja publicada lei que defina a política nacional de preço de combustíveis.

O PLP nº 23/2021 define que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, sejam equiparados proporcionalmente à redução das alíquotas de ICMS e dá outras providências.

O relator apresentou substitutivo ao PLP 16/2021 com ajustes pontuais.

**2. Análise:** Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 16 de 2021, com respectivas emendas, observa-se que a matéria neles tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. Com relação ao Projeto de Lei Complementar 23 de 2021, não houve a necessária apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação, em face de potencial redução da receita, sendo inadequado orçamentária e financeiramente. O substitutivo apresentado, finalmente, não tem repercussão direta no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

**3. Dispositivos Infringidos:** No caso do PLP 23/2021 foram infringidos os Art. 113 do ADCT, da Constituição Federal; o Art. 14 da LRF e art. 125 da LDO para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

**4. Resumo:** O PLP nº 11, de 2020, o PLP nº 16, de 2021, as Emendas de Plenário nº 1 a 4 e o Substitutivo apresentado pelo relator não têm implicação financeira ou orçamentária para a União, pois não resultam em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. O Projeto de Lei Complementar nº 23/2021 acarreta diminuição de receita na União, sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e compensação, sendo incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 22 de junho de 2021.

**Marcia Rodrigues Moura**  
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira